



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2022. Publicação: 29/04/2022. Edição nº 077/2022.

permanentemente, a prestação do serviço delegado” bem como “zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários”;

Considerando que, nos termos do contrato nº 020/2011-SINFRA (itens 4 e 4.3), supracitado, a empresa RMC tem o dever de assumir a inteira responsabilidade da administração do Terminal, incluindo os serviços de limpeza, manutenção estrutural, segurança e vigilância patrimonial;

Considerando que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para apurar e resolver os fatos noticiados.

Determino as seguintes diligências, cujos encaminhamentos deverão seguir com cópias desta portaria:

1. Designo os servidores Waldimir de Ribamar Fernandes Nunes, assistente administrativo, e Karina de Freitas Dourado Oliveira, assessora de promotor de justiça, para exercerem as atividades de secretários neste Inquérito Civil;
  2. Ciência deste IC à Corregedoria e ao Conselho Superior do Ministério Público;
  3. Encaminhe-se cópia à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, juntando-se o comprovante nos autos;
  4. Afixe-se esta portaria no mural;
  5. Oficie-se a empresa RMC para que se manifeste a respeito Ofício nº 221/2022 – GAB/MOB, no prazo de 15 (quinze) dias;
  6. Expeça-se Ordem de Serviço para que, por três dias alternados, o Executor dirija-se ao Terminal Rodoviário de Imperatriz a fim de verificar a ocorrência das infrações descritas na audiência realizada no dia 20/01/2022 e encaminhe relatório no prazo de 20 (vinte) dias;
  7. Após, voltem-me conclusos. Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.
- Imperatriz, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/04/2022 às 16:56 hrs (\*)

SANDRO POFAHL BÍSCARO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-25°PJESLZ - 42022

Código de validação: 8739671468

REC-25°PJESLZ - 42022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, do Termo Judiciário de São Luís/MA, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, abaixo-assinada, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual: Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: [...] IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, constantes do anexo único da Resolução nº 19/2013 - CPMP e da Resolução nº 27/2015 – CPMP, que acrescenta o art. 6º-A à Resolução nº 02/2009 – CPMP, dentre elas o controle externo da atividade policial civil ou fiscalização das delegacias especializadas, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhes forem distribuídos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente encarregada da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo exercício dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e, especificamente, o exercício do controle externo da atividade policial, como estabelecido no já mencionado art. 129, incisos II, III e VII;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP,

segundo o qual: “O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumbe defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; [...] § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento”; CONSIDERANDO que decorre das atribuições do Controle Externo da Atividade Policial, constantes do anexo único da Resolução nº 19/2013 - CPMP e da Resolução nº 27/2015 – CPMP, que acrescenta o art. 6º-A à Resolução nº 02/2009 – CPMP a fiscalização



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/04/2022. Publicação: 29/04/2022. Edição nº 077/2022.

dos órgãos de perícia oficial, cabendo a 25ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial fiscalizar o Instituto Médico Legal – IML;

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização ordinária no Instituto Médico Legal de São Luís/MA, realizada por esta Promotoria de Justiça Especializada, neste mês de abril de 2022, houve a constatação da inexistência de uma área adequada e específica (área suja, área de esterilização e área limpa), voltada para a esterilização de profissionais, materiais e instrumental, nas dependências do IML;

CONSIDERANDO que tal medida é indispensável para garantir o não comprometimento da cadeia de vestígios, para assegurar a exatidão do resultado de exames de cadáveres e de corpo de delito e para propiciar a segurança e saúde dos servidores que manipulam esse material;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Ministério da Saúde/ Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA /Diretoria Colegiada - RDC Nº. 15, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, segundo a qual os centros de material de esterilização devem conter, minimamente, os seguintes ambientes: I - Área de recepção e limpeza (setor sujo); II - Área de preparo e esterilização (setor limpo); III - Sala de desinfecção química, quando aplicável (setor limpo); IV - Área de monitoramento do processo de esterilização (setor limpo); e V - Área de armazenamento e distribuição de materiais esterilizados (setor limpo);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Ministério da Saúde - Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA / Diretoria Colegiada - RDC Nº. 50, de 21 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que trata do Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de abastecimentos assistenciais de saúde e as definições de “área suja” - local destinado à recepção, descontaminação, separação e lavagem de materiais contaminados e “áreas limpa e suja estanques”, assim chamadas por abrigarem funcionários, equipamentos e roupas em contato ou não com material contaminado e com entradas e saídas distintas.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão CORONEL QOPM SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA e à Perita Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão ANNE KELLY BASTOS VEIGA e Diretor do Instituto Médico Legal – IML ADEN LUIGI TESTI, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, adotem as devidas providências a fim de viabilizar a instalação de uma área adequada e específica, voltada para a esterilização de profissionais, materiais e instrumental, nas dependências do IML, nos termos da Resolução do Ministério da Saúde - RDC Nº 15, de 15 de março de 2012 e da Resolução do Ministério da Saúde - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002;

Os resultados desta Recomendação serão constatados através de inspeções ordinárias e extraordinárias desta Promotoria de Justiça Especializada.

Encaminhe-se, via e-mail institucional, cópia desta Recomendação aos Secretário Segurança Pública do Estado do Maranhão e à Perita Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão, solicitando a devida confirmação de recebimento do documento. Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, para dar maior publicidade e transparência às ações deste órgão Ministerial. Publique-se.

São Luís, 25 de abril de 2022.

assinado eletronicamente em 25/04/2022 às 15:15 hrs (\*)

MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

JOÃO LISBOA

## PORTARIA-2ªPJOL - 12022

Código de validação: 9D98A91CB4

PORTARIA 2ªPJOL

(SIMP: 000057-261/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);